PARECER Nº 669/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 298/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa possibilitar a permuta de imóveis de propriedade do Município com imóveis particulares, em determinadas situações, desde que precedida de autorização legislativa específica. Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, inicialmente cumpre observar que o pretendido pela propositura, qual seja, possibilitar a permuta de imóveis de propriedade do Município com imóveis particulares já encontra previsão no art. 112, "b", da Lei Orgânica que reza:

- "Art. 112 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) investidura;"

Assim, para a permuta de bens imóveis exige-se interesse público devidamente justificado, prévia avaliação do imóvel a ser permutado e autorização legislativa, não podendo texto de lei ordinária alterar o disposto na Lei Orgânica, acrescentando outros requisitos que nela não estejam previstos.

Não bastasse isso, a propositura viola ainda o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; 5º da CE e 6º da LOM), na medida em que discorre sobre matéria da competência privativa do Executivo a quem, nos termos do art. 111 da LOM, incumbe a administração dos bens municipais.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa. (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Gilson Barreto - Relator

Celso Jatene

Humberto Martins - contrário

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus